

AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE AGRONÔMICA/SC

*Prefeitura*

EDITAL DE LICITAÇÃO PROCESSO N° 88/2021  
TOMADA DE PREÇOS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA No  
11/2021

**CONSTRUTORA WDD LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 07.256.305/0001-08, com sede na Rua Militao Costa, 110, na cidade de Nova Trento/SC, por seu sócio e representante legal, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 41 §2° da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO 11/2021**, conforme as razões que passa a aduzir.

**I - SÍNTESE FÁTICA**

O município de Agronômica/SC realizará licitação na modalidade Tomada de Preços n° 11/2021, de menor preço global, para contratação de empresa especializada para executar o seguinte objeto:

2 - DO OBJETO  
2.1 - A presente licitação tem como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA (COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS) PARA A EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO BAIRRO MOSQUITO, EM PAINÉIS MODULARES AUTOPORTANTES, COM ÁREA TOTAL DE 748,53M2, (PROCESSO SCC 00017601/2021/SED) OBJETIVANDO EXECUÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS À PORTARIA No 384/SEF DE 21 DE SETEMBRO DE 2021, EM CONFORMIDADE COM OS ANEXOS DO PRESENTE EDITAL.

Em que se pese se tratar de uma contratação para prestação de serviços essenciais a toda a comunidade, o Impugnante analisou de forma minuciosa o instrumento convocatório com vistas à ampliação a participação, e conseqüentemente a busca do melhor preço, verificando diversos pontos controversos, em flagrante afronta a legislação e jurisprudência pátria, bem como exigências insuficientes para garantir a segurança da contratação, maculando todo o procedimento licitatório.

Verifica-se que o pretendido pela administração é a aquisição e instalação de uma escola em sistema modular em painéis autoportantes, ocorre que para maior segurança neste tipo de contratação e a garantia da qualidade do objeto pretendido necessário se faz que a empresa apresente os laudos e ensaios que garantam a qualidade e segurança do produto ora oferecido.

Não menos importante a comprovação de que o produto ofertado encontra-se de acordo com as normas IT10 do Corpo de Bombeiros, visando mais segurança aos usuários.

Também importante o licitante comprovar que já executou serviços pertinentes com o objeto licitado especificando alguns que entendemos ser importantes como execução de radie em concreto, montagem e instalação de painéis autoportantes, instalação de ar condicionado, preventivo contra incêndio e instalação hidráulicas.

Dessa forma, deve-se adequar o Edital em comento, nos termos das razões a seguir elencadas, de acordo com a legislação pátria visando à consecução da proposta mais vantajosa para a Administração, mas principalmente uma contratação segura, com o conseqüente melhor aproveitamento da contratação e a perfeita execução do objeto do certame.

Por estas razões, apresenta-se a presente impugnação.

## II - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

### II.I - DA NAO EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS QUE COMPROVEM A QUALIDADE DOS PRODUTOS

O edital de Tomada de Preços nº 11/2021 cujo objeto e a Construção de um centro infantil em painéis modulares autoportantes do modelo construtivo deixa a desejar quanto a não exigência do licitante da apresentação de laudos técnicos afim de garantir a qualidade do produto ofertado, correndo sérios riscos quanto aos produtos que por ventura for adquirir, colocando em risco os beneficiários destas salas e no caso em comento os alunos e professores que irão frequentar estes espaços.

Ora não solicitar laudos que comprovem a qualidade e durabilidade dos produtos ofertados deixa a administração vulnerável, pois se assim não o fizer pode correr o risco de estar adquirindo produtos de má qualidade e de baixa nível de segurança, o que não se espera.

Laudos emitidos por instituições devidamente habilitadas pelo IMETRO e em conformidade com as regras estabelecidas ira garantir a qualidade dos produtos ora pretendidos, dando segurança a contratação e os beneficiários finais dos produtos ora pretendidos.

Esta segurança somente poderá ser oferecida quando apresentado pelo licitante laudos conforme descrito abaixo que comprovem conforme as determinações legais a real qualidade do produto ofertado.

Para maior segurança na contratação ora pretendida deve a administração exigir do licitante a apresentação de laudos de segurança contra incêndio, desempenho térmico, desempenho acústico e ensaios técnicos quanto a durabilidade e manutibilidade todos em conformidade com as normas estabelecidas pela ABNT.

Não pode a administração deixar de exigir estes laudos, pois se assim não fizer estará a mercê de aventureiros e conseqüentemente poderá adquirir produtos de baixa qualidade ou que não estão dentro das normas de qualidade estabelecidas pela ABNT.

Exigir os laudos ou ensaios que certificam a qualidade dos produtos ora pretendidos em nada restringe a participação, haja vista que somente o licitante idóneos e que presam a qualidade dos produtos ira apresentar os laudos conforme respalda a jurisprudência, bem como se desta forma agir estará garantindo uma contratação segura e dentro dos padrões técnicos.

Sobre o tema, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in *Eficácia nas Licitações e Contratos*, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir laudos ou amostras referentes aos produtos ofertados, com vistas à 'comprovação da qualidade dos produtos ofertados de acordo com o objeto da licitação' (art. 30,II)

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Administrativo.Licitação.Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à

garantia do cumprimento das obrigações', e a apresentação de laudos que comprovem a qualidade dos produtos, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari). (Resp. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194)

Imperioso esclarecer que a exigência de laudos técnicos ira em muito contribuir para que a administração adquira produtos de qualidade e conseqüentemente ofereça segurança ao quem deles ira usufruir, e exigir do licitante não ira ceifar o princípio da vantajosidade, objetivo das licitações, mas sim assegurar uma contratação com empresa idónea.

Ressalte-se nesse entendimento o do mestre Marçal Justen Filho, que a apresentação de amostra e laudos técnicos deverá ser feita para que se tenha uma contratação segura e de, senão vejamos:

"...a apresentação e o julgamento da amostra ou laudo deverá ocorrer como última etapa antes de proclamar-se o vencedor do certame. Isso significa que, encerrada a fase de lances, deverá desencadear-se o exame da documentação de habilitação. Somente se passará ao recebimento e avaliação de amostras ou laudos relativamente ao licitante que preencher todos os demais requisitos para ser contratado. Desse modo, evita-se que sejam promovidas as diligências relativamente à amostra e aos laudos em face de um licitante que não dispunha de condições de ser contratado por ausência de

requisitos de habilitação (...)" (cf. in. Pregão - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª ed., São Paulo, Dialética, 2009, p. 137 e 138)

Assim, tem-se na doutrina que exigir do laudos dos licitantes com o intuito de garantir a segurança e qualidade dos produtos ofertados como medida de precaução e dentro dos preceitos do princípio da legalidade em nada prejudica o objetivo de alcançar o melhor preço.

Ocorre que tal exigência é legal na medida em que não se caracteriza restritiva à competitividade do certame, posto que a apresentação de laudos somente ira contribuir para a qualidade dos produtos ofertados e não traz manifesta violação ao disposto na norma fundamental que guia o processo licitatório, o inciso I, do §1º, do art. 3º da Lei 8.666/93.

Ainda, este tem sido o reiterado entendimento do TCU, conforme demonstra o Acórdão nº 491/2005, do qual transcreve-se o seguinte trecho:

*"7. Ademais, essa cláusula se coaduna com a jurisprudência desta Corte, que vem entendendo que a exigência de laudos ou protótipos deve ser feita ao licitante provisoriamente em primeiro lugar (e não a todos), de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório, nos termos dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.666/1993 (v.g. Decisão n. 197/2000 - Plenário - TCU e Acórdãos ns. 1.237/2002, 808/2003 e 99/2005, todos do Plenário).*

A propósito, a jurisprudência do TCU admite a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que haja previsão no instrumento convocatório.

Desta feita para a exigência de laudo quanto a segurança contra incêndio assim deve solicitar o edital:

SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO - (Apresentação de Laudo Obrigatório) - Métodos de avaliação da segurança relativa ao princípio do incêndio. A comprovação do atendimento a todos os requisitos relativos à segurança contra incêndio devem ser comprovados pelo método proposto, por inspeção em protótipo ou através de ensaios e/ou laudos comprobatórios emitidos por entidades certificadas que comprovem o atendimento as normas da solução técnica proposta.

Ja quanto ao laudo de desempenho térmico assim deve a administração solicitar:

DESEMPENHO TÉRMICO - Apresentação de Laudo Obrigatório

· Procedimento 1 - Simplificado (normativo): atendimento aos requisitos e critérios para os sistemas de vedação e coberturas, conforme ABNT NBR 15575-4 e ABNT NBR 15575-5. Para os casos em que a avaliação de transmitância térmica e capacidade térmica, conforme os critérios e métodos estabelecidos nas ABNT NBR 15575-4 e ABNT NBR 15575-5, resultem em desempenho térmico insatisfatório. Deverá ocorrer a apresentação de laudo técnico que comprove que a solução proposta atende ao desempenho térmico previsto na Norma NBR15575/2013. -

OU

· Procedimento 2 - Medição: Verificação do atendimento aos requisitos e critérios estabelecidos nesta ABNT NBR 15575-1, por meio da realização de medições em edificações ou protótipos construídos.

Este método é de caráter meramente informativo e não se sobrepõe aos procedimentos descritos no item anterior (a), conforme disposto na diretiva 2:2011 da ABNT. Deverá ocorrer a apresentação de laudo técnico que comprove que a solução proposta atende ao despenho térmico previsto na Norma NBR15575/2013.

Para laudo de acústico o edital deve prever da seguinte maneira:

DESEMPENHO ACÚSTICO. Método de avaliação - Especificado na ABNT NBR 15575-4 e 15575-5. Deverá ocorrer a apresentação de laudo técnico que comprove que a solução proposta atende ao despenho acústico previsto na Norma NBR15575/2013. - Apresentação de Laudo Obrigatório

Quanto a durabilidade e manutibilidade assim deve constar no edital:

DURABILIDADE E MANUTENIBILIDADE - Método de avaliação. (Apresentação de Laudo Obrigatório). A comprovação do atendimento aos critérios deve ser feita pela análise do projeto ou por ensaios ou por aplicação de modelos conforme explicitado a seguir:

- análise do projeto, considerando a adequação dos materiais, detalhes construtivos adotados visando o atendimento às disposições previstas nas normas específicas utilizadas no projeto; ou

- ensaios físico-químicos e ensaios de envelhecimento acelerado (porosidade, absorção de

água, permeabilidade, dilatação térmica, choque térmico, expansão higroscópica, câmara de condensação, câmara de névoa salina, câmara CUV, câmara de SO<sub>2</sub>, Wheeler-O-Meter, e outros); ou

· aplicação de modelos para previsão do avanço de frentes de carbonatação, cloretos, corrosão e outros; ou

· Através de ensaios e/ou laudo técnico comprobatório emitido por entidades certificadas que comprovem o atendimento as normas de acordo com a solução técnica proposta.

Assim conforme demonstrado acima deve fazer constar a administração no presente edital para que possa ter garantida a competitividade do certame, bem como restara resguardada quanto as qualidade e segurança dos produtos a que se dispõe a adquirir.

Estes laudos tem o condão de garantir o mínimo referente a qualidade dos produtos ofertados, bem como para que se possa ter segurança no modelo construtivo ofertado pelos licitantes, sem prejuízo ao caráter competitivo do certame.

Exigir os referidos laudos do licitante conforme demonstra a jurisprudência beneficia a administração, bem como lhe proporciona solides e segurança na contratação, garantindo desta feita a qualidade dos produtos ofertados pelo licitante e a certeza que a administração fez a melhor compra.

Também não seria demais exigir que o produto ofertado atenda os ensaios abaixo descritos pois estes vão garantir a durabilidade e confiabilidade do produto:

o NBR 6123 - Risco de arrancamento de componentes

sob ação do vento - ATENDE ao critério de desempenho para velocidade do vento de 50 m/s (metros por segundo).

- o NBR 15575-5 - Solicitações de montagem ou manutenção a cargas concentradas acessíveis ao usuário
- o NBR 15575-5 - Ação do granizo e outras cargas acidentais
- o NBR 15575-5 - Segurança no uso e na operação - caminhamento sobre o sistema de cobertura
- o NBR 15575-5 - Segurança contra incêndio - Reação ao fogo da face interna do sistema de cobertura - método de ensaio EN 13823 - classificação IIA conforme IT10 do CB
- o NBR 15575-5 - Segurança contra incêndio - Reação ao fogo dos painéis - método de ensaio EN 13823 - classificação IIA conforme IT10 do CB
- o NBR 15575-5 - Segurança contra incêndio - Reação ao fogo da face externa do sistema de cobertura - método 1 previsto na ENV 1187
- o NBR 15575-4 - Estanqueidade do sistema de cobertura
- o NBR 15575-4 - Estanqueidade à água em painéis sanduíche
- o NBR 11680 e NBR 15575-2 e 4 - Resistência estrutural e estabilidade global - resistência à compressão excêntrica e centrada, resistência à flexão dos painéis
- o NBR 15575-4 - Resistência a impactos de corpo mole
- o NBR 15575-4 - Resistência a impactos de corpo duro
- o NBR 15575-4 - Solicitações transmitidas por portas para as paredes
- o NBR 15575-4 - Resistência às solicitações de cargas de peças suspensas

- o NBR 15575 - Desempenho térmico - atende a todas as 8 (oito) zonas bioclimática no Brasil
- o NBR 15575-4 - Desempenho acústico
- o NBR 15575-4 - Resistência ao calor e choque térmico
- o NBR 5419 - partes 2, 3 e 4 - Proteção contra descargas atmosféricas
- o ASTM B117:2001 e ASTM D2247:2015 - Ensaio de exposição à névoa salina e atmosfera úmida saturada - 720 horas
- o NBR 10443; ASTM B117:2001; ASTM D2247:2015 e ASTM G154 - ciclo 2 - Espessura da chapa pré-pintada, resistência a corrosão, exposição à radiação UV-B e a névoa salina neutra.
- o ASTM D2794 - Resistência a impactos da pintura orgânica
- o ASTM C481-99:2011 - Resistência à compressão do PUR após estabilidade térmica
- o EN 1605:2013 - Resistência à compressão do PUR após estabilidade térmica
- o EN 1607:1997 - Resistência de aderência do isolante às chapas
- o NBR 7973:2007 - Poliestireno expandido para isolamento térmico - Determinação de absorção de água
- o NBR 11506:1991 - Espuma rígida de poliuretano para fins de isolamento térmico - Determinação da massa específica aparente
- o ASTM A90/A90M:2013 - Quantificação da camada galvanizada
- o NBR 8094:1983 - Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição a névoa salina - 2000 horas
- o NBR 8096:1983 - Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição ao dióxido de

enxofre - 40 ciclos

Estes laudos apenas tem o condão de dar maior confiabilidade e segurança ao produto ofertado, bem como não ira ceifar o caráter competitivo do procedimento licitatório pois todas as empresas confiáveis do ramo que produzem estes produtos possuem os mesmos.

Estes laudos tem o condão de garantir o mínimo referente a qualidade dos produtos ofertados, bem como para que se possa ter segurança no modelo construtivo ofertado pelos licitantes, sem prejuízo ao caráter competitivo do certame.

Podemos afirmar que as empresas que trabalham com estes produtos possuem estes laudos, assim em momento algum a competitividade será ceifada no procedimento licitatório em comento, apenas estará a administração resguardando a qualidade e segurança quanto ao produto ofertado.

Também vale lembrar o ocorrido no centro de treinamento do flamengo na cidade do Rio de Janeiro, onde foram ceifadas varias vidas devida a má qualidade do produto empregado e os laudos acima descritos somente tem o condão de garantir que a qualidade do produto e evitar acontecimentos da mesma natureza juntamente com a exigência quanto as normas de segurança do Corpo de Bombeiros.

**II.II - DA EXIGENCIA DE DECLARACAO DO FABRICANTE  
DE QUE O PRODUTO ATENDE AS NORMAS IT10 DO CORPO DE  
BOMBEIROS**

Outro fato que chamou atenção no referido edital é quanto a não exigência de apresentação de Documento emitido pelo fabricante do produto de que o mesmo atente as exigências da Norma IT10 do Corpo de Bombeiros.

O produto ora ofertado será utilizado para a confecção de varias salas de aulas e deve ter a segurança necessária

para tal, e a norma IT10 do Corpo de Bombeiro ira em muito contribuir para tanto.

A norma IT10 é uma norma do estado de Sao Paulo que é referencia nacional utilizada em todas as unidades da federação, pois a mesma tem o objetivo de estabelecer as condições de acabamento e de revestimento empregados nas edificações para que na ocorrência de incêndio restrinjam a propagação do fogo e o desenvolvimento de fumaça.

Assim é de suma importância que o produto ofertado atenda a norma acima especificada solicitando a administração junto ao instrumento convocatório certificado do produto de que este atende a norma IT10 do Corpo de Bombeiros, até mesmo porque estamos falando de construção de salas de aulas.

É de conhecimento público e notório os fatos ocorridos no centro de treinamento do Flamengo onde foram ceifadas varias vidas de jovens que ali frequentavam, haja vista os produtos ali utilizados não encontravam-se dentro das normas de segurança.

Para tanto se faz necessário que o licitante apresente junto aos seus documentos de habilitação documento emitido pelo fabricante de que os produtos ofertados encontram-se dentro das normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros.

Desta feita podemos afirmar que o caráter competitivo do certame não será ceifado quando exigido do licitante que este apresente junto aos seus documentos de habilitação o seguinte documento:

APRESENTAR CERTIFICADO DE QUALIDADE EMITIDO  
PELO FABRICANTE DO PRODUTO DE QUE ESTE ENCONTRA-SE  
DENTRO DAS NORMAS IT10 DO CORPO DE BOMBEIROS

Assim sendo deve o presente edital ser corrigido de maneira que permita que vários fabricantes de salas modulares em painéis autoportantes possam participar do presente certame, bem como a administração contrate com empresa idônea e que execute os serviços de acordo com as

normas técnicas vigentes, garantindo segurança e qualidade tanto no material a ser empregado como na execução da obra ora pretendida, bem como dos futuros usuários.

### II.III - DAS EXIGENCIAS DE QUALIFICACAO TECNICA

Ainda quanto a qualificação técnica quando executado em modelos construtivos alternativos como em painéis autoportantes para garantir a qualidade do produto ofertado deve a administração ainda solicitar do proponente que este comprove que executa os serviços de acordo com as normas do fabricante do produto.

Sendo o modelo construtivo em painéis conforme o objeto ora pretendido este é eficiente e de qualidade quando tomada as precauções mínimas quanto ao produto utilizado e a forma de execução dos serviços utilizando os painéis autoportantes.

Desta feita deve ser exigido do licitante que este comprove junto aos documentos de habilitação em especial quanto a qualificação técnica a comprovação de que este é homologado ou que o mesmo possui aptidão para execução dos serviços pelo fabricante dos painéis.

Comprovação esta que pode ser por declaração do fabricante de que o licitante encontra-se devidamente apto por ela e que o mesmo segue as normas da ABNT na execução dos serviços.

Assim deve a administração alterar o instrumento convocatório exigindo os documentos acima elencados para que se garanta uma contratação segura e com produto de qualidade, sem prejudicar o caráter competitivo do certame, aja vista os documentos acima elencados todos os fabricantes e empresas executoras que primam a qualidade e segurança possuem.

### III - PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Demonstrada que a exigência de apresentação de laudos técnicos do licitante em nada irá prejudicar a

competitividade do presente certame, pelo contrario estará a administração agindo em conformidade com a doutrina e jurisprudência com o intuito de garantir a segurança e qualidade dos produtos objeto do presente certame, devendo os mesmos ser inseridos no referido edital conforme mencionado na presente impugnação.

Assim, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, para que seja inclusa a exigência referente a apresentação dos laudos, bem como que a empresa apresente certificado emitido pelo fabricante do produto de que os mesmos atendem a norma IT10 do corpo de Bombeiros, conforme as razões anteriormente expostas.

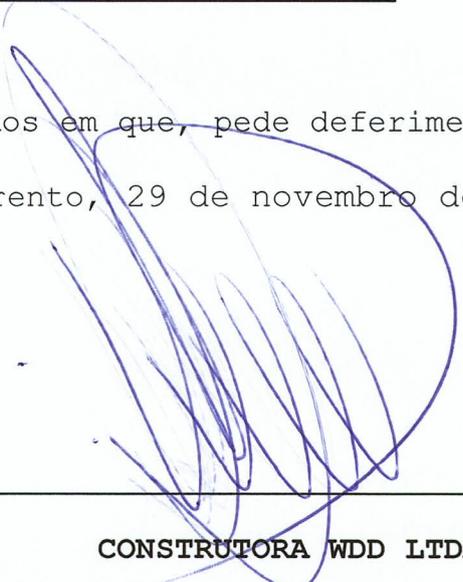
No mesmo norte a comprovação de que o proponente encontra-se habilitado pela empresa fabricante do painéis para uma montagem segura e qualidade.

Também requer que seja republicado o novo texto editalício pelos meios oficiais, nos termos do §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, marcando-se nova data para a realização da licitação.

Por fim, requer que se manifeste a Autoridade competente acerca do presente pedido de impugnação no prazo de 24 horas, consoante ao disposto no artigo 12 do Decreto 3.555/2000 e artigo 41 da Lei 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

Nova Trento, 29 de novembro de 2021.



---

CONSTRUTORA WDD LTDA

CNPJ nº 07.256.305/0001-08